



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.780 – DIA 30 DE ABRIL DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601606-72.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, ANDERSON VIDAL DOS SANTOS, ADILTON DOMINGOS SACHETTI

Advogado(s): DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O

PARECER: pela desaprovação das contas.

RELATOR: DOUTOR YALE SABO MENDES

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pela **Comissão Provisória Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB de Mato Grosso**, referente as receitas e despesas de campanha nas **Eleições Gerais de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 975522, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar (ID 1298272) emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou inconsistências nas contas em apreciação e ausência de documentos.

Intimado, o partido apresentou manifestação (ID 1332722), retificou as contas e juntou documentos.

Em seguida a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (ID 1976222), opinando pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, haja vista a indevida comprovação de utilização de recursos públicos oriundos do FEFC.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas, em razão da existência de irregularidades materiais com reflexos financeiros, as quais correspondem a 36,13% dos recursos de campanha manejados, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade às contas em julgamento (ID 2041822).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601399-73.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): ADALTO DE FREITAS FILHO

Advogado(s): FABIULA LETICIA VANI DE OLIVEIRA - MT10887/O

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: DOUTOR YALE SABO MENDES

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuidam-se de **Embargos de Declaração** com efeito modificativo opostos por ADALTO DE FREITAS FILHO (ID 953272), em face ao **Acórdão 27692**, que julgou desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às **Eleições 2018**, e determinou a devolução de R\$ 32.000,05 (trinta e dois mil reais e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, referente à utilização de Recursos de Origem Não Identificada – RONI para quitação de despesas não declaradas, bem como o recolhimento de R\$ 7.718,54 (sete mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) para agremiação partidária, referente à serviços de impulsionamento contratados mas não utilizados pelo prestador de contas.

Afirma o embargante que o acórdão, em seu item 5 (omissão de despesa – divergência entre as despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral), é contraditório por conter nele a afirmação de que o candidato teria omitido despesas eleitorais, por ter considerado despesas devidas à empresa Ipê Amarelo Marketing e Pesquisas Ltda., enquanto que o candidato já havia repetidamente sustentando que não contratou a citada empresa.

Sustenta, ainda, que o acórdão é omissivo ao não analisar, em seu item 3, a avaliação dos veículos cedidos à campanha, conforme tabela FIPE apresentada pelo candidato.

Por fim, pleiteia a **juntada extemporânea de documento**, sob a alegação de tratar-se de **prova nova**, ocasião em que anexa aos embargos documentos referentes à ação de cobrança movida pela empresa Ipê Amarelo Marketing e Pesquisa em face do candidato, exigindo o pagamento de verbas não pagas, supostamente relativas à campanha.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 2703072).

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601308-80.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): LEONICE DE SOUZA LOTUFO

Advogado(s): THIAGO AUGUSTO BITTAR - MT16017-B

PARECER: pela desaprovação das contas. Por fim, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** de campanha eleitoral de Leonice de Souza Lotufo, candidata ao cargo de Deputado Estadual **nas eleições de 2018**.

Após regular processamento a CCIA, através do evento id. n. 2511472, emitiu **Parecer Técnico Conclusivo** opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista as impropriedades apontadas nos itens 3.3 e 3.5 e as irregularidades constantes nos itens 1.1, 3.1 e 3.2.

Em primeira manifestação [id. n. 2575072], o Ministério Público Eleitoral pugnou pela necessidade da intimação da candidata para alguns itens elencados pela área técnica.

Deferida a pretensão ministerial, intimada [id. n. 2635272] a candidata deixou o prazo correr in albis [id. n. 2695872].

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua segunda manifestação [id. n. 2796372], opina pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº23.553/2017.

Requerendo ainda:

Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990. [Destaque no original]

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601345-10.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): ADRIANO APARECIDO SILVA

Advogado(s): HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT10791/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo envio de **cópias** do feito para o Promotor da 51ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, para análise e eventual adoção das medidas cabíveis na esfera criminal. Outrossim, pelo **recolhimento** da importância de R\$227.127,73 -- R\$100.226,30 referente ao item 2.2 (omissão de despesas), R\$21.500,00 ao item 6.1 (doação por depósito) e R\$105.401,43 ao item 6.4 (receitas ditas próprias irregulares) -- o qual, com base no art. 82, §2º, da Res. TSE nº 23.553/2017 e nas conclusões da Nota Técnica PRE/MT nº 01/2020, seja destinado diretamente aos **fundos de saúde**. Por derradeiro, pela **desnecessidade** de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas por ADRIANO APARECIDO SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido DEMOCRATAS – DEM/MT, **nas Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 329322), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, caput, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 445322.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 697822).

Intimado, o candidato juntou petições e documentos aos movimentos IDs-principais 827672, 845072, 845922, 847522, 848472 e 852022.

O órgão técnico contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 2646822), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- 2.2 (omissão de despesa no total de R\$ 32.014,42), no tocante ao Fornecedor OUTIMPRESS SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI e GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA EIRELI;
- 5.1 (dívida de campanha no montante de R\$ 2.800,00), referente cheques devolvidos na conta bancária do Fundo Partidário;
- 6.1 (doação recebida em desacordo com o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), tendo em vista que não foi restituído ao doador, o valor foi utilizado indevidamente, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, sendo assim, pondera-se pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional;
- 6.3 (ausência de avaliação do preço de mercado, da doação estimável de veículo);
- 6.4 (aplicação de recursos próprios além da disponibilidade financeira declarada pelo prestador de contas no registro de sua candidatura, no montante de R\$ 105.401,43).

- 7.3 (ausência de documentação fiscal hábil para comprovação da despesa com impulsionamentos, no valor de R\$ 1.000,00 paga com Outros Recursos).

Com vista dos autos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** requereu a quebra de sigilo bancário da conta de titularidade do prestador de contas, tendo em vista a constatação, pela CCIA, de aplicação de recursos próprios além da disponibilidade financeira declarada pelo prestador no registro de sua candidatura (ID 2743272).

Indeferida a postulação ministerial (ID 2892522), foi determinada a notificação do candidato para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, comprovar e esclarecer o ponto de irregularidade apontado no item 6.4 do parecer técnico conclusivo.

Em atenção a essa determinação, o candidato se manifestou e apresentou novos documentos, conforme ID-principal 2929772.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pela desaprovação das contas do candidato, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.2, 6.1 e 6.4 do parecer técnico conclusivo, pleiteando, ao final, que as devoluções dos valores especificados, com base no art. 82 da Res. TSE nº 23.553/2017 Nota Técnica PRE/MT nº 01/2020, sejam destinadas diretamente aos fundos de saúde (IDs 2972222 e 2988272).

É o relatório.